



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1552073 - PR (2015/0215347-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALDAMÉRI DE FRANÇA
ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
- PR025814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A SER APLICADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM DO SUBSEQUENTE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros de mora não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*.
2. Esta Corte Superior entende que constitui indevida inovação recursal a apresentação de tese nos embargos de declaração que não foi alegada anteriormente nas razões do apelo excepcional.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1552073 - PR (2015/0215347-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALDAMÉRI DE FRANÇA
ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S)
- PR025814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A SER APLICADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM DO SUBSEQUENTE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros de mora não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*.
2. Esta Corte Superior entende que constitui indevida inovação recursal a apresentação de tese nos embargos de declaração que não foi alegada anteriormente nas razões do apelo excepcional.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDAMÉRI DE FRANÇA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 434-437), integralizada pelo julgado de fls. 455-457 (e-STJ), assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE *ASTREINTES*. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A SER APLICADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM DO SUBSEQUENTE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS APRESENTADOS COM O PROPÓSITO DE SE OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE QUESTÃO QUE ATÉ ENTÃO NÃO HAVIA SIDO VENTILADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais, a agravante reitera a alegação de omissão nas decisões recorridas, afirmando que não foi apreciado o indexador aplicado ao cálculo da correção monetária sobre o valor da multa.

Destaca que essa questão não constitui inovação recursal, visto que o tema somente surgiu quando, em decisão monocrática, foi reconhecido o direito à incidência da atualização monetária sobre as *astreintes*.

Sustenta que não configura *bis in idem* a aplicação dos juros de mora sobre a multa decorrente do descumprimento de decisão judicial. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a possibilidade de cumulação.

Frisa que a correção monetária deve utilizar como indexador a Taxa Selic.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 481-489 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, ainda não estava em vigor o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 376-391), com base na alínea a do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts.

535, I, do CPC/1973; 1º da Lei 6.899/1981; e 389, 395, 404, 405, 407, 418, 772 e 884 do CC/2002.

O Tribunal de origem admitiu a insurgência (e-STJ, fls. 425-426).

Encaminhado o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, esta relatoria, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo excepcional (e-STJ, fls. 434-437).

Opostos embargos de declaração, os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 455-457).

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No apelo excepcional, a recorrente, entre outras teses, defende a aplicação dos juros de mora e da correção monetária sobre o cálculo da execução da multa aplicada em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Nos fundamentos da decisão agravada, ficou reconhecida a aplicação da atualização monetária das *astreintes*, porém foi refutada a incidência dos juros de mora, visto que, nesse caso, considerando a natureza jurídica da multa e do encargo moratório, é vedada a cumulação.

De fato, o posicionamento adotado no julgado agravado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se manifesta no sentido de que os juros de mora não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que não devem incidir juros de mora sobre os valores fixados a título de multa, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.891.797/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art.

1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.737.665/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

No tocante à utilização do indexador da Taxa Selic no cálculo da atualização monetária dos valores decorrentes da penalidade, melhor sorte não assiste à insurgente.

Conforme exposto no *decisum* prolatado nos aclaratórios, a tese levantada pela recorrente nas razões dos embargos de declaração não foi apresentada quando da interposição do recurso especial, no qual a agravante limitou-se a questionar o termo inicial da incidência da correção monetária, apresentando a parte, inclusive, os cálculos dos valores considerados corretos com base no indexador utilizado pela ferramenta de cálculos disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná.

Nesse caso, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que constitui indevida inovação recursal a apresentação de tese nos embargos de declaração que não alegada anteriormente nas razões do apelo excepcional.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela relativa a ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e não o fez, enquanto a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão.

2. A tese suscitada nos embargos declaratórios não foi objeto de recurso em momento oportuno, o que caracteriza inovação recursal, e não omissão sanável através do recurso declaratório.

3. Constatada a omissão quanto à exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão do deferimento da gratuidade de justiça na origem, devem ser providos os aclaratórios para saneamento do vício.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão verificada.

(EDcl no REsp n. 2.026.943/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA. OMISSÃO SOBRE PARTILHA DE BENS. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. QUESTÃO ESTRANHA AO OBJETO RECURSAL. IMPRESTABILIDADE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO QUE JUSTIFICARIA O EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.

1) A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, o fato ou a prova.

2) Não há que se falar em omissão quando a questão suscitada foi objeto de expresse enfrentamento no acórdão embargado.

3) Não há omissão no acórdão embargado que não se pronuncia sobre questão absolutamente estranha ao objeto recursal e que se configura como inadmissível inovação recursal.

4) Em embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, é inadmissível o exame de questões sem que haja o correspondente e preciso apontamento de algum dos vícios elencados no art. 1.022, CPC.

5) Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.552.073 / PR

Número Registro: 2015/0215347-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048639020148160000 00154377720118160001 11903156 1190315600 1190315601 1190315602 154372011
48639020148160000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDAMÉRI DE FRANÇA

ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDAMÉRI DE FRANÇA

ADVOGADOS : GERALDO DONI JUNIOR - PR011985

JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023